



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000935/2005-71
Recurso nº 342.483 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.535 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente VALDENOR GONÇALVES NONATO
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

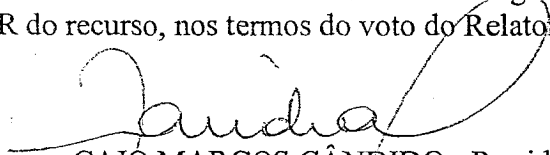
Exercício: 2001

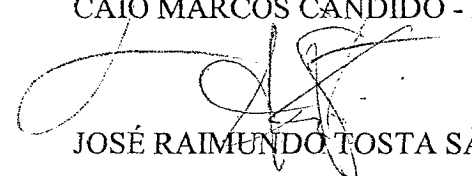
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO - Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Odmir Fernandes, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-21.716, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fls. 38/42), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/21, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/2001, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Pilões", localizado no município de Patos - PB, com área total de 1.234,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.764.444-5, no valor de R\$ 16.505,38 (dezesesseis mil, quinhentos e cinco reais e trinta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 39.926,50 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

2. Da análise da DITR/2001 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele informou a existência de área de pastagens em valor superior ao calculado conforme os Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária estabelecidos pela legislação em vigor, além de ter declarado um valor da terra nua inferior ao estabelecido para a região. Foram feitas, então, as alterações da área de pastagem, tomando como base as informações sobre rebanho prestadas pelo declarante, e do valor da terra nua, para que atendessem às normas, já que o contribuinte, regularmente intimado (fls. 02/03), não apresentou a comprovação documental solicitada. Tais alterações se refletiram no cálculo do imposto, gerando o crédito tributário acima descrito.

3. Cientificado do lançamento em 14/07/2005 (AR fl. 22), o contribuinte apresentou, em 03/08/2005, a impugnação de fls. 24/25, alegando que errou ao preencher a DITR/2001, esquecendo-se de informar a existência de área imprecisável para agricultura e pecuária, o que gerou um aumento da área realmente utilizada como pastagem; que concorda com a alteração procedida, mas que o aumento no imposto devido seria de R\$ 120,00, o que se propõe a recolher com os devidos acréscimos legais. Quanto ao VTN, informa que o valor declarado decorreu da avaliação das benfeitorias e do valor das culturas, critério estabelecido pela própria Receita Federal. Informa que está anexando uma cópia da declaração retificadora e solicita que o processo seja modificado para que tenha que recolher apenas R\$ 30,00 (trinta reais).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. GLOSA.

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a alteração da área de pastagens efetuada pela fiscalização.



VALOR DA TERRA NUA. APURAÇÃO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, tomando por base o Sistema de Preços de Terras aprovado pela Receita Federal do Brasil, quando este for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS.

A alteração dos dados cadastrais relativos à distribuição das áreas do imóvel e a sua exploração econômica, informados na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração independe de autorização por parte da autoridade administrativa, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 48/54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 05/03/2008, uma quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 45.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 05/03/2008 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 06/03/2008, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 04/04/2008, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi postado em 05/04/2008 (fl. 58-verso), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2010.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS